



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



**Processo nº** 134278/2020 **PGENet 2020.02.003952**  
**Origem/Interessado** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG  
**Assunto** Ata de Registro de Preço - Contratação via Adesão Carona  
**Parecer nº** 1.266/SGAC/PGE/2020  
**Local e Data** Cuiabá/MT, quarta-feira, 27 de maio de 2020  
**Procurador(a)** Davi Maia Castelo Branco Ferreira

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 135/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº43/2019. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. LEI 10.520/2002. LEI 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/ CPPGE/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de solicitação de análise acerca da possibilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, **órgão não participante ("carona")**, **aderir à Ata de Registro de Preços nº135/2019 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, oriunda do Pregão Eletrônico nº43/2019**, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT, visando à contratação da empresa **SOMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** (CNPJ 11.476.649/0001-08), para aquisição de materiais de construção para atender a Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT.

O valor total da contratação pretendida **perfaz o montante de**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**R\$394.391,15 (trezentos e noventa e quatro mil trezentos e noventa e um reais e quinze centavos).**

Constam dos autos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
CI nº 016/2020/SEAPS/SEPLAG	02
Termo de Referência nº05/2020/SEAPS/SEPLAG	03/54
Autorização para contratação	56
Ata de Registro de Preços nº 135/2019	58/86
Pregão Eletrônico nº 43/2019	87/158
Publicação do Pregão	159
Mapa comparativo de preços	161/208
Comprovação de vantajosidade	209/247
Ofício nº111/2020/SEAPS/SEPLAG	249
Parecer Técnico – Justificativa para Adesão à ARP	252/253
Autorização do detentor da ARP	254/282
Ofício nº120/2020/SEAPS/SEPLAG	283
Autorização da empresa	284
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	286
Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	287
Certidão conjunta de pendências tributárias e não tributárias junto à SEFAZ e a PGE de MT	288
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos Federais e à dívida Ativa da União	289
Despacho nº 299/2020/GAB/SAAS/SEPLAG	290
Despacho nº 027/2020/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	291
Despacho nº112/2020/SEAPS/SEPLAG – justifica da comprovação de vantajosidade	292/29



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



	3
Errata alusivo ao Termo de Referência	294/334
Termo de cooperação nº 007/2020	335/343
Cópias de E-mail solicitando orçamento para empresas privadas	344/346
Certidão Conjunta de pendências tributarias e não tributarias junto à SEFAZ e a PGE – MT	347
Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	348
Sistema de Aquisição Governamentais	351
Orçamentos	352/38 1
Cópia de E-mail solicitando orçamento para empresas	382/39 2
Mapa de cotação	393/412
Certidão de justificativa de preços	413
Declaração de que não a ARP vigente na SEPLAG	414
Balanço Patrimonial	418/440
Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União	441
Certidão Conjunta de pendências tributarias e não tributarias junto à SEFAZ e a PGE de MT	442
Procuração	443
Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	444
Documentos pessoais dos representantes da empresa	445/449
Declaração da empresa	450
Comprovante e Inscrição e de Situação Cadastral	451
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	452
Comprovante de Inscrição Estadual e situação cadastral	453
Certidão Simplificada	454
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos tributos municipais	455



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Certidão de distribuições de ações cíveis de Falência e Concordata	456
Cópia de Decisão Judicial	457/46 1
Atestado de capacidade técnica	462
Alvará	463
3º alteração contratual da sociedade	464/46 9
Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica	470
Extrato das Atas de Registro de Preços do Pregão Eletrônico	472/477
Pedido de empenho nº30101.0001.20.000125-1	481
Nota de empenho nº30101.0001.20.000064-8	482
Minuta do contrato	483/518
Despacho nº 101/2020	519

É o relatório. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## ***2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA***

A chamada “**adesão carona**” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

**Art. 52. (...)**

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do **órgão interessado** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

“adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual 840/2017.

**2.3 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA**

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da Ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *check-list* para adesões, recomenda-se a juntada do mesmo nos autos.

**O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado.**

**O órgão demandante acostou o Termo de Referência (fl.03/55) do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa para contratação**, que se fundamenta na necessidade de possibilitar a manutenção preventiva e corretiva, bem como as devidas carências dos materiais objeto do termo de referência, por demanda do complexo do Centro Político Administrativo, o qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso através da Prefeitura do Centro Político Administrativo é responsável. Os produtos a serem eventualmente adquiridos se fazem necessários para utilização nos serviços, recuperação, conservação, prédios, calçadas e outros nas instalações prediais, bem como utilizados nos possíveis pequenos serviços de reparos de obra, consertos e manutenção de



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



obras e serviços públicos, que visa proporcionar ao Centro Político Administrativo o bom andamento nos processos pertinentes garantindo assim a qualidade no atendimento e conservação do patrimônio público, considerando a necessidade de zelar pelos bens públicos utilizando de todos os meios ao seu alcance para protegê-los. Para tanto, as aquisições dos materiais são imprescindíveis para manutenção preventiva e corretiva dos bens públicos. Que deveria complementar com uma demonstração material da necessidade de aplicação quantitativa no dia a dia do órgão, o que é recomendável.

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

**Verifica-se assinatura da autoridade competente, para autorização da contratação à fl. 56.**

**O presente processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços e seus anexos (fls.58/86), entretanto, não consta, cópia da publicação da ARP sendo necessário acostar nos autos para confirmação da vigência.**

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual 840/2017, que o contrato deve ser assinado dentro da validade da Ata.

**Também consta o Edital do Pregão (fls.87/158), do qual se infere a possibilidade de adesão carona, bem como a homologação do procedimento de licitação que originou o Registro de Preço, sua publicação no Diário Oficial consta à fl.159.**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo Decreto Estadual 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, cada contrato tem o limite individual de 100% do quantitativo registrado na ata e a soma das aquisições efetivadas pelos licitantes que estão aderindo à ARP fica limitada ao montante de 5 (cinco) vezes o quantitativo da ata.

**Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, o órgão gerenciador manifestou sua concordância com a adesão à fl.254/282, estando esta manifestação ainda dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o que torna viável a contratação neste ponto.**

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017). **A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada à fl. 284.**

**Foi formalizado o interesse na Adesão no sistema SIAG/SEPLAG (fls. 351).**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



**Consta nos autos, a inexistência de Registro de Preço disponível na SEPLAG à fl.414.**

**Demais disso, deve ser solicitada autorização da SEPLAG, a teor do art. 75, § 1º, e art. 76, caput, ambos do Decreto Estadual 840/2017:**

**Art. 75.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona. (...)

**Art. 76.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão contratar por adesão à Ata de Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e expressa do gerenciador da ata, **inclusive quanto às contratações decorrentes do § 1º do art. 75.** (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

Parágrafo único. A contratação por Registro de Preços está adstrita às quantidades planejadas e encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes do Registro de Preços, ressalvada a possibilidade de adesão carona, na forma disciplinada neste decreto. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

**Quanto a isso, ressalte-se que a manifestação da SEPLAG deve ser prévia ao parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, que deve ser o último ato do processo.**

Impende destacar, ainda, que o art. 85 do citado Decreto dispõe que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG (antiga Secretaria de Estado de Gestão – SEGES)**. No mesmo sentido, importante descrever também a redação do art. 84 do mesmo Decreto:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Art. 84** Adesão Carona à Ata de Registro de Preços poderá ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - solicitação formal de utilização, com a **indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados**;

II - comprovação da **concordância da empresa** registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado. *(renumerado dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona **não poderá exceder**, na totalidade, **até ao quintuplo do quantitativo** de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a **autorização do órgão gerenciador**, o **órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata.

**Art. 85.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual **poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão**. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à SEPLAG analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 2º A autorização descrita no *caput* é documento essencial e prévio à emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

Consoante se observa do § 1º do art. 85, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual tem o dever de encaminhar os autos para autorização da SEPLAG **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida**. Além disso, nos termos do seu § 2º, a autorização da SEPLAG é **documento essencial e prévio ao parecer jurídico** desta Procuradoria Geral do Estado.

Nesse passo, constata-se que, no caso em exame, a autorização pendente de assinatura à fl.56.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



#### **2.4 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO**

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

**Art. 2º** Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Há demonstração do empenho pelo valor parcial do contrato,



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



conforme nota de empenho nº 30101.0001.20.000064-8 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à fl. 482.

**Verifica-se a necessidade de informação da previsão no PTA para o exercício de 2020, pela autoridade competente e juntada de documento de comprovação.**

### **2.5 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008 Plenário, Acórdão 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**

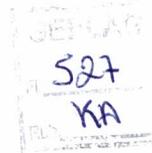
2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado, e recentemente alterado pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

**Art. 7º O preço de referência** será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe **ato de validação por agente público distinto**. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 3º-A A não consideração de **propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas** deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. *(incluído pelo Decreto*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 7º **A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo**, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

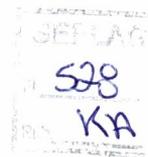
Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, salvo nos casos em que não for



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por **análise crítica**, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Ademais, tal análise deverá ser realizada por **servidor ou setor diverso** daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º, incluídos pelo Decreto Estadual 219/2019. **Não consta informação nos autos.**

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou o mapa comparativo de preços (fls.161/208), **podendo-se inferir deste a vantajosidade na contratação**, porém a pesquisa de preços realizada não contemplou todas as fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual 840/2017, levou em consideração **pesquisas de preço público através de Ata de Registro de Preços.**

**Verifica-se às fls. 393/412 mapa de cotação, e à fl. 413 justificativa de preços conforme § 2º do mesmo artigo.**

**Recomenda-se que também se inclua nesta pesquisa a consulta ao sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT.**

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

aquisições não vantajosas.” (Decreto Estadual 840/2017, art. 7º, § 5º).

**2.6 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO**

Segundo o Decreto Estadual 840/2017:

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;

(...)

~~§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.~~

§ 2º O CONDES poderá, em casos de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, aprovar a continuidade do procedimento de aquisição com a determinação de remessa do processo para análise da Controladoria-Geral do Estado quanto aos aspectos de sua competência. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019)*

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

**Art. 1º** A **contratação** e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – **as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;**

V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser **informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular** do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

É importante observar, ainda, que está vigente o Decreto Estadual 08/2019, que estabelece diretrizes para controle, reavaliação e contenção das despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

Em se tratando de nova contratação, que se insere nas hipóteses temporariamente suspensas pelo art. 7º do Decreto Estadual 08/2019, somente é possível a celebração do presente contrato se houver autorização do CONDES, a teor do disposto no seu art. 17:

**Art. 7º** Ficam **temporariamente suspensas** as **despesas públicas decorrentes** das seguintes atividades:

**I - celebração de novos contratos de custeio que impliquem em acréscimo de despesa;**

II - aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa;

III - aditamento de objeto dos contratos de locação de imóveis e de veículos que implique no acréscimo de despesa;

IV - aquisição de imóveis e de veículos, salvo para substituição de veículos locados, desde que comprovada a vantajosidade;

V - celebração de contratos de transporte mediante locação de veículo.

VI - contratação de consultoria e renovação dos contratos

existentes, admitindo-se prorrogação em casos excepcionais, devidamente



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

justificados e submetidos à apreciação do CONDES;

VII - contratação de serviços considerados não essenciais para a atividade finalística do órgão ou entidade;

VIII - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutoria interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento;

IX - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis, devidamente justificados e submetidos à Secretaria de Estado de Gestão - SEGES;

X - aquisição de materiais de consumo, excetuando-se aqueles destinados ao desenvolvimento das atividades essenciais das unidades, cabendo à SEGES o acompanhamento e o controle do consumo de tais materiais; e

XI - concessão de adiantamento e ajuda de custo para viagens ou missão no exterior, salvo quando destinada ao Governador do Estado e Vice-Governador;

§ 1º As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos considerados essenciais das áreas de saúde, segurança pública e educação e demais serviços voltados diretamente para o atendimento à população, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos à existência de disponibilidade orçamentária e à manifestação prévia das Secretarias de Estado de Gestão - SEGES e de Fazenda - SEFAZ.

§ 2º As disposições contidas neste artigo também não se aplicam aos serviços essenciais para o incremento da arrecadação, devidamente justificados e aprovados pelo CONDES.

**Art. 17** O Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES, após justificativa por escrito do titular do órgão ou entidade, poderá considerar como exceções às restrições previstas neste Decreto e autorizar a realização de outras ações, programas e serviços, tidos como de relevante interesse público.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual igual ou



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

superior a R\$ 160.000,00, o ato exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 08/2019, art. 17). **A autorização não consta nos autos.**

Ademais, não configurado o caso de relevância financeira e social ensejadora de encaminhamento dos autos à análise da CGE/MT, (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, § 2º).

***2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA***

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 25/09/2020 – (fl. 452);
- Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, **vencida, fl. 456;**
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal de Várzea Grande - MT, válida até 28/05/2020, fl.455;
- Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de Mato Grosso e a Procuradoria Geral do Estado, válida até 30/06/2020 fl.442;
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda, válida até 07/09/2020 (fl.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



441);

- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 12/07/2020 (fl.444);

- Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado **ainda ausente**, do TCE, **ainda ausente** e do TCU fl.470; e

- Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/17, (fl. 450).

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

**Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.**

### ***2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL***

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que **“a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”**. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

SEPLAG  
532  
KA

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pela possibilidade** da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, **órgão não participante ("carona")**, **aderir à Ata de Registro de Preços nº135/2019 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande oriunda do Pregão Eletrônico nº43/2019 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande do Estado de Mato Grosso** e contratação da **SOMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** (CNPJ 11.476.649/0001-08), para aquisição de materiais de construção, por **R\$ 394.391,15**(trezentos e noventa e quatro mil trezentos e noventa e um reais e quinze centavos), desde que o processo seja instruído com:

- a. ✓ Autorização CONDES; 536
- b. ✓ Cópia da publicação da ARP nº 135/2019; 472-477
- c. Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado e TCE; OK
- d. Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição; 456
- e. (e) Incluir pesquisa a consulta ao sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT;
- f. Complementar justificativa de preços conforme art.7º do Decreto Estadual 840/2017; OK
- g. Informação da previsão no PTA para o exercício de 2020, pela autoridade competente e juntada de documento de comprovação; OK
- h. Juntada de Checklis nos termos da Instrução Normativa OK



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual 1.147/2017.

É o parecer. À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**  
Procurador do Estado



**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

SEPLAG  
533  
KA

<b>Processo n.</b>	<b>134278/2020 - PGE.Net 2020.02.003952</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1266/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Davi Maia Castelo Branco Ferreira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 27 de maio de 2020.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos